

Entre a catequese e o cativoiro: notas sobre a administração das aldeias pelos jesuítas no século XVIII

No período que se estende de 1549 a 1759, os jesuítas foram os religiosos que mais se destacaram na catequese dos povos nativos das terras colonizadas pelos portugueses na América. Ao mesmo tempo, foram os que mais influenciaram ou buscaram influenciar a legislação referente à integração daqueles povos à sociedade colonial em formação. Com frequência, assumiram verdadeiro protagonismo na elaboração de propostas encaminhadas ao rei visando a adoção de determinadas medidas por meio da promulgação de leis, instruções e regulamentos.

Neste trabalho,¹ trago para discussão uma proposta de regimento das missões elaborada pelo provincial Manoel de Siqueira e encaminhada ao rei D. João V no ano de 1745. Este documento – pouco explorado pela historiografia² – constitui uma peça fun-

1 Apresentado no Workshop Internacional: “Escravidão, resistências e identidades: Investigações sobre o Brasil e o mundo Atlântico (sécs. XVI- XIX)”. Lisboa, Centro de História d’Aquém e d’Além-Mar, 19 e 20 de fevereiro de 2015. O texto original foi revisto e ampliado.

2 A principal referência à proposta do regimento de Manoel de Siqueira aparece em LEITE, António Serafim, *História da Companhia de Jesus no Brasil*. 10 v. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1938-1950. Além de ir referida junto à produção literária atribuída ao provincial, no nono volume, consta também um breve comentário a seu respeito no quinto.

damental e de inestimável valor para a compreensão do pensamento inaciano acerca da catequese e de questões relacionadas à liberdade e à escravidão indígena no Brasil do século XVIII.³

No contexto colonial luso-brasileiro, a conversão dos povos nativos à religião cristã não se dava apenas no âmbito religioso. Envolveria, sobretudo, aspectos que podemos considerar como pertencentes à esfera cultural: hábitos, costumes e valores a eles associados. A conversão passava pela aceitação do modo de vida cristão, ou seja, europeu: moradia, vestimenta, relações familiares, divisão do tempo e das tarefas cotidianas etc. Havia, portanto, uma profunda imbricação entre catequese e colonização. Para os missionários, o exercício da catequese implicava no constante recurso a sanções seculares e proibições visando combater os hábitos nativos considerados incompatíveis com o cristianismo. Seu sucesso dependia de um controle efetivo sobre o modo de vida indígena, algo que não se mostrava fácil tendo em vista a própria dinâmica das sociedades nativas e a resistência ao processo de catequese.⁴

O regimento dado por D. João III a Tomé de Souza – quando da instituição do governo geral, em 1548 – determinava o fim das hostilidades aos índios que se mostrassem propensos à amizade com os portugueses e sugeria que estes vivessem em povoações separadas dos demais. O índio passaria a ser um importante aliado no processo de colonização, embora também representasse uma ameaça sempre que se opunha à dominação lusitana.⁵

Esta política ia ao encontro do intento missionário em manter um maior controle sobre os índios, reunindo-os em povoações nas quais estariam submetidos a uma rotina de constante vigilância e aprendizado. Tais povoações – chamadas na documentação colonial simplesmente de “aldeias” – propiciavam uma maior inserção dos religiosos no cotidiano indígena e favoreciam o exercício de uma autoridade de tipo paternalista baseada na alegada incapacidade ou inferioridade cultural indígena. Esta autoridade não seria exercida para que os índios aceitassem o cristianismo – algo que contradizia o ideal missionário dos jesuítas –, mas para que vivessem de modo cristão. Sua proverbial “inconstância” definia-os como sujeitos eternamente dependentes de coerção e ensino.⁶

3 Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Conselho Ultramarino [CU], Bahia, cx. 83, doc. 6808, Requerimento do padre da Companhia de Jesus Manoel de Siqueira ao rei (s/d).

4 Cf., por exemplo, MONTEIRO, John M., *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. Sobre a resistência indígena ao processo de catequese, veja, entre outros, VAINFAS, Ronaldo, *A Heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

5 Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro [RIHGB], LXI, p. 39-57, Regimento de 17 de dezembro de 1548 do Governador Geral do Brasil.

6 Sobre o tema da inconstância indígena, veja o excelente ensaio de VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo, “O már-

Os primeiros ensaios dessa estratégia colonial e missionária foram realizados pelos jesuítas na década de 1550, pouco após sua instalação na colônia. As aldeias – fundadas com o apoio das autoridades civis – contribuíram para o sucesso da fixação lusitana em diferentes regiões. Do ponto de vista indígena, a vida nas aldeias poderia representar uma maior possibilidade de negociação, aliança ou, até mesmo, resistência, dependendo de cada contexto.⁷

Apesar do sucesso inicial desta estratégia, a gestão das aldeias passava por diversas questões que ocasionavam frequentes desentendimentos entre religiosos, autoridades civis e colonos.⁸ A busca por uma melhor regulamentação desta matéria redundou em uma longa série de leis, alvarás, provisões e ordens régias editadas até o fim do período colonial.⁹ Como afirma a antropóloga Beatriz Perrone-Moisés:

A administração das aldeias é objeto de muitas discussões e um dos pontos em que se encontra, realmente, uma grande oscilação. Na pessoa dos administradores das aldeias, encontram-se investidos os dois grandes motivos de toda a colonização, marcados, na prática, pela contradição; a conversão e civilização dos índios e sua utilização como mão-de-obra essencial.¹⁰

more e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem”, in: *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002. Cf. também a descrição dos índios feita pelo padre Manoel da Nóbrega no seu *Diálogo sobre a conversão do gentio*. NÓBREGA, Manoel da, *Cartas do Brasil* [1549-1560]. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1988. A questão da autoridade como parte integrante do modelo de catequese seguido pelos jesuítas no Brasil é discutida por EISENBERG, José, *As missões jesuítas e o pensamento político moderno: Encontros culturais, aventuras teóricas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000. Para uma análise do debate gerado no interior da própria Companhia de Jesus acerca deste modelo missionário, cf. CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de, *Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil – 1580-1620*. Bauru: EDUSC, 2006.

- 7 Cf., a este respeito, ALMEIDA, Maria Regina Celestino de, *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- 8 Para mais, deve-se notar que as aldeias não surgiam ou eram mantidas apenas por iniciativa dos religiosos, podendo também o ser por parte das autoridades civis ou dos próprios colonos. Em 1703, por exemplo, dona Leonor Pereira Marinho, herdeira e mandatária da poderosa família d'Ávila, na Bahia, solicitou à Coroa o envio de missionários franciscanos para reedificarem algumas aldeias das quais os jesuítas haviam sido expulsos pelos índios, oferecendo-se para o pagamento de cõngruas e demais despesas que fossem necessárias. As relações entre esta poderosa família e as missões estabelecidas em suas terras merece ser aprofundada. Cf. AHU-CU, Bahia, cx. 3, doc. 353.
- 9 Cf. PERRONE-MOISÉS, Beatriz, “Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)”, in: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.), *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. Veja também: SILVA, Francisco Ribeiro da, “Os índios do Brasil à luz das leis portuguesas (sécs. XVII-XVIII)” in: *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, vol. II. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2010.
- 10 PERRONE-MOISÉS, op. cit., p. 120.

Os jesuítas participaram ativamente deste processo, buscando garantias de que a administração das aldeias ficasse a cargo dos próprios missionários e que estes fossem os principais responsáveis pelas questões relacionadas aos índios. Sua posição, no entanto, era um tanto ambígua. Por um lado, demandavam autonomia para o exercício de seu ministério missionário. Por outro, dependiam da ajuda do “braço secular” para manter sua autoridade nas aldeias. Os colonos leigos pouco se dispunham a apoiá-los, embora tirassem proveito da catequese, que lhes era favorável por promover a pacificação e a sedentarização dos povos indígenas, tornando-os ocasionais prestadores de serviço nas fazendas e zonas de mineração. O regimento proposto pelo padre Manoel de Siqueira, analisado a seguir, revela esta ambiguidade, evidenciando as tensões existentes entre missionários, autoridades civis e colonos.

A atribuição aos missionários da jurisdição espiritual e temporal das aldeias remonta ao governo do terceiro governador-geral, Mem de Sá (1557-1572), sendo confirmada pelas leis de 26 de julho de 1596 e 30 de julho de 1609.¹¹ Esta última, porém, sofreu forte resistência dos colonos e acabou sendo revista e parcialmente revogada logo em seguida pela lei de 10 de setembro de 1611. Esta prescrevia que a jurisdição temporal ficasse a cargo de “pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes”, os quais receberiam o título de “capitães das aldeias”, e que a jurisdição espiritual fosse exercida por padres seculares indicados pelo rei ou pelo governador e confirmados pelo prelado diocesano, podendo ser religiosos da Companhia de Jesus ou de outras ordens religiosas, se não houvesse outros que soubessem a língua nativa.¹²

Esta determinação acabaria por não se aplicar efetivamente em todas as capitanias, prevalecendo, por meio de diferentes arranjos locais entre missionários e moradores, a administração a cargo dos primeiros.¹³ É o que se depreende, por exemplo, da carta

11 Cf. LEITE, *História...*, t. II, p. 61-62. A lei de 26 de julho de 1596 está transcrita em: LEITE, op. cit., t. II, p. 623-624. A lei de 30 de julho de 1609 pode ser vista em: Arquivo Nacional Torre do Tombo [ANTT], Cartório Jesuíta, maço 89, doc. 27. Também presente em: SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa - 1603-1612*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 271-273. Esta sequência legislativa foi seguida de perto pelos debates que, internamente, opuseram os jesuítas que atuavam no campo missionário aos que administravam a ordem, em Roma. Tanto Francisco de Borja (1565-1572) quanto Claudio Aquaviva (1581-1615) posicionaram-se contra a administração temporal das aldeias, defendida peremptoriamente pelos jesuítas da Província brasileira. Cf. LEITE, op. cit., t. II, p. 67-68; CASTELNAU-L'ESTOILE, *Operários...*, p. 283-301.

12 Lei de 10 de Setembro de 1611. In: SILVA, *Collecção Chronologica...*, p. 310-312.

13 Cf. ZERON, Carlos Alberto de M. R., *Linha de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial* (Brasil, Séculos XVI e XVII). São Paulo: EDUSP, 2011, p. 369. Ver também CASTELNAU-L'ESTOILE, *Operários...*, p. 350. Ambos os autores se baseiam em uma carta escrita pelo provincial Henrique Gomes datada de 16 de junho de 1614, transcrita e comentada por LEITE, *História...*, t. V, p. 8-24. Para comentários adicionais a respeito do contexto de promulgação da lei de 1611 cf. FEITLER, Bruno, “Continuidades e rupturas da Igreja na América Portuguesa no tempo dos Áustrias: A importância da questão indígena e do

régia de 26 de agosto de 1680, que informava o governador geral Roque da Costa Barreto (1678-1682) a respeito de uma provisão pela qual, “pela boa direção e forma com que os Padres da Companhia de Jesus domesticam e doutrinam os índios”, se lhes havia sido concedida a referida administração. Como tal, eram obrigados não apenas a ceder os índios sempre que solicitados pelas autoridades e moradores, como também a dar continuidade às missões no sertão, “como antigamente faziam”, a fim de formar novas aldeias e doutrinam os índios, “por este ser o intento das Missões e minha obrigação”.¹⁴ Ressalte-se que, nesta mesma carta, o monarca faz referência a 230 índios que haviam sido retirados das aldeias pelo sertanista João Peixoto Viegas e que os mesmos deveriam ser restituídos aos padres da Companhia.¹⁵

Tal autoridade se viu novamente ameaçada na capitania do Rio Grande, no início do século XVIII, quando o capitão-mor, munido de algumas provisões régias, passou a exercer a administração sobre os índios aldeados, redundando na intervenção do padre jesuíta João Guedes, que conseguiu junto à coroa a confirmação da administração a cargo dos missionários, por meio de uma provisão datada de março de 1721. Esta deixava claro que a referida administração não possuía caráter jurisdicional, “mas somente hum poder como de curadores dos miseráveis Indios.”¹⁶

Tais medidas, favoráveis aos religiosos, não lhes assegurava inteiramente a prerrogativa que almejavam, sendo comuns os conflitos de jurisdições e interesses que em muito prejudicavam o andamento da catequese. Neste cenário, não surpreende que Manuel de Siqueira, enquanto provincial dos jesuítas do Brasil, endereçasse ao monarca uma proposta de regimento, na esperança que o mesmo fosse aprovado e vigorasse efetivamente em todas as capitanias do referido Estado.

A proposta foi encaminhada por meio de um requerimento, o que dificulta sua datação. Sabemos, no entanto, que foi escrita antes do dia 14 de agosto de 1745, seguramente

exemplo espanhol”. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Leonor Freire; CUNHA, Mafalda Soares da (Org.). *Portugal na Monarquia Hispânica: Dinâmicas de integração e de conflito*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2013, p. 211-220.

14 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional [DHBN], vol. LXVIII, p. 8-9. Carta régia de 26 de agosto de 1680. Acresce que, no ano de 1678, o mesmo governador havia promulgado um regimento para ser usado pelos “administradores das aldeyas dos indios deste estado”. Este regimento baseava-se na lei de 1611, a qual, segundo o governador, “não consta se lhe tenha dado o cumprimento athe o presente”. Pretendo, em outra ocasião, analisar este regimento. Cf. AHU-CU, Bahia, Castro e Almeida, cx. 35, doc. 6525. Regimento para uso dos administradores das aldeias dos índios do Estado do Brasil (1678).

15 DHBN, vol. LXVIII, p. 9.

16 DHBN, vol. LXIV, p. 55. (Traslado da Provisão de 27 de março de 1721, p. 55-58). A mesma encontra-se também publicada em *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro [ABNRJ]*, v. 67, p. 179-180. A expressão “como de curadores” reforça a tese de que a referida administração baseava-se em um poder indireto, não no domínio direto sobre os índios.

neste mesmo ano. O provincial pede que a proposta seja apreciada pelas juntas de missões de cada capitania e depois submetida à aprovação régia a fim de se converter em regimento, o qual deveria ser impresso e levado ao conhecimento de todos os moradores e autoridades civis e religiosas do Estado do Brasil, tal como se havia procedido em relação ao Regimento das Missões do Estado do Maranhão, de 1686. A proposta está estruturada em 10 artigos, contém 46 páginas e 53 parágrafos numerados sequencialmente.¹⁷

Cabe lembrar que durante a maior parte do período colonial a América portuguesa esteve dividida em dois governos ou colônias semi-independentes: o Estado do Brasil e o Estado do Maranhão (posteriormente denominado Estado do Maranhão e Grão-Pará). Criado em 1621, este teria um papel preponderante na definição de políticas indígenas e missionárias na colônia, pois a maior dependência dos colonos e autoridades civis em relação à mão de obra indígena na região – frente à ausência de uma oferta significativa de africanos escravizados – intensificou os conflitos com os religiosos em torno da melhor política a ser seguida em relação à catequese e gerou um enorme emaranhado de leis e ordens régias referentes a estas matérias.¹⁸

O “Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará”, datado de 21 de dezembro de 1686, contribuiu para pôr fim aos conflitos, permanecendo em vigor até o início do período pombalino, sendo substituído e parcialmente revogado após a promulgação da lei e alvará de 6 e 7 de junho de 1755, cujos efeitos foram ampliados pelo *Diretório dos Índios*, de 1757, e pelo alvará de 8 de maio de 1758.¹⁹ Embora sucinto, o regimento trata de diversos assuntos, sendo os principais: poder temporal e espiritual a cargo dos missionários, proibição da entrada de brancos nas aldeias e saída dos índios sem autorização, povoamento, descimentos, reagrupamento de aldeias menores, possibilidade de mantê-las nos sertões, produção econômica, comércio, repartição do trabalho indígena e pagamento de seus salários.²⁰

Colocando os missionários, inicialmente jesuítas e franciscanos, como agentes da política colonial na região, o governo lusitano atribuiu-lhes o governo “naõ só espiritual,

17 AHU-CU, Bahia, cx. 83, doc. 6808. Sobre o funcionamento e as atribuições das Juntas de Missões do reino e ultramarinas cf. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e, *Fé e Império: As juntas das missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Ed. Universidade Federal do Amazonas, 2009.

18 Parte significativa desta legislação encontra-se publicada em: ABNRJ, vols. LXVI-LXVII.

19 Cf. DOMINGUES, Ângela, *Quando os índios eram vassalos. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000. Sobre o impacto dessas medidas na capitania da Bahia (sede provincial da Companhia de Jesus no Brasil e do governo geral até 1763) cf. SANTOS, Fabrício Lyrio, *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia*. Cruz das Almas: EDUFRB, 2014.

20 BEOZZO, José Oscar, *Leis e Regimentos das Missões: Política indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983, p. 112-113.

que antes tinhaõ, mas o político, & temporal das aldeas de sua administração”.²¹ Com isto, deu maior poder aos religiosos, mas também favoreceu os colonos e autoridades por meio das repartições, modalidade de prestação de trabalho intermitente e praticamente compulsório que supria, em parte, as demandas por mão de obra e recrutamentos. Por outro lado, tornou os religiosos responsáveis pela economia e defesa do Estado.²²

Tomado com frequência como referência para dirimir as dúvidas referentes à questão indígena e à catequese em diferentes capitanias do Estado do Brasil, o regimento vigorava apenas no do Maranhão e Grão Pará. A gestão das aldeias, fora daquela jurisdição, passava pela imprecisão legislativa e pelos conflitos já referidos, saindo frequentemente das mãos dos missionários para as dos colonos e vice-versa.

O padre Manoel de Siqueira ou Emmanuel de Sequeyra²³ ingressou na Companhia de Jesus com 17 anos de idade, no dia 2 de janeiro de 1699, na Bahia, onde nasceu. No dia 15 de agosto de 1716 fez sua profissão solene. Assumiu o primeiro cargo de importância em 1731, reitor do Colégio do Recife. Em 1735, tornou-se reitor do Seminário de Belém, em Cachoeira, na Bahia. Em 1739, foi vice-reitor do Noviciado da Jiquitaia, recentemente fundado na cidade baixa, em Salvador. Foi professor de humanidades, filosofia e teologia e consultor provincial. Entre os 18 jesuítas que assumiram o governo da província ao longo da primeira metade do século XVIII (entre provinciais, vice-provinciais e visitantes), foi o único que o exerceu duas vezes: entre 1740-1746 e 1758-1761. Em seu segundo provincialato, teve que lidar com o decreto de expulsão dos jesuítas do reino e domínios portugueses, datado de 3 de setembro de 1759. Partiu para Lisboa, exilado, em 21 de abril de 1760, seguindo para Roma, onde morreu no dia 8 de janeiro de 1761. Redigiu sua proposta de regimento durante o primeiro provincialato, quando somava por volta de 63 anos de idade, 46 desde seu ingresso na Companhia.²⁴

Entre as estratégias usadas pelo provincial para compor sua proposta destacam-se a citação de leis e ordens régias promulgadas em diferentes contextos, incluindo o regimento de 1686 e a narrativa de episódios marcantes, paradigmáticos, com destaque para dois acontecimentos recentes, ocorridos durante o seu provincialato: uma disputa de jurisdição com o governador de Pernambuco e uma importante revolta indígena na capitania do Espírito Santo. Percebe-se que sua “experiência de campo” se faz bastante

21 REGIMENTO, & Leys sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Parà, & sobre a liberdade dos Indios, Lisboa Occidental, Na Officina de Antonio Manescal, MDCCXXIV, p. 2. Ao longo deste trabalho, as transcrições serão feitas de acordo com a grafia original, desdobrando-se as abreviaturas.

22 Cf. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e, “O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa”. *Clio – Série Revista de Pesquisa Histórica*, n. 27-1, 2009, p. 46-75.

23 Conforme a assinatura reproduzida por LEITE, *História...*, t. VII. Optei pela grafia simplificada, que aparece no próprio documento aqui analisado.

24 O resumo biográfico apresentado segue informações fornecidas por LEITE, *História...*, t. V, p. 138.

presente na proposta, a qual – ao contrário do que postula o historiador Serafim Leite²⁵ – parece não ter sido encomendada pelo monarca, mas partido de sua própria iniciativa e experiência, tendo como objetivo assegurar uma política abrangente e favorável aos missionários no tocante às aldeias e à catequese no Estado do Brasil.²⁶ O texto apresenta um tom bastante pessoal e expressa uma atitude apelativa, mesmo que se leve em conta os artifícios retóricos inerentes ao documento, em se tratando de um requerimento encaminhado ao monarca. Acresce o fato de que a Companhia de Jesus não passava por um dos melhores momentos de sua história.²⁷

Sem se referir a questões políticas mais amplas, Siqueira argumenta em favor da necessidade de se regular a questão indígena no Estado do Brasil por meio de um regimento semelhante ao do Estado do Maranhão, tomado diversas vezes como referência. De acordo com o provincial, ainda que em todas as capitanias se achassem repetidas ordens acerca desta matéria, sua observância vinha a ser quase nula, parte porque não estavam todas reunidas nos mesmos lugares, parte porque “na mesma matéria sucede encontrarem-se huãs com outras”, parte, ainda, “porque a mudança dos tempos tem feito já hoje a muitas impraticáveis”. Desta situação seguia-se, irremediavelmente:

[...] não pequena confusão, por rezaõ da qual não sabem os Missionarios o que haõ de observar nem a respeito dos Indios, nem a respeito dos Moradores, nem ainda a respeito dos Governadores, e Ministros de *Vossa Magestade* com os quaes não poucas vezes tem havido alguãs differenças, por não saberem huns, e outros, o que lhes compete nos termos da sua jurisdição.²⁸

A proposta elaborada por Siqueira trata em seus dois primeiros artigos daquilo que, como visto, constituía a base do modelo jesuítico de catequese: a administração das aldeias a cargo dos missionários. O artigo 1º versa sobre “a administração das Aldeias no Brazil” e o artigo 2º sobre “a administração dos Missionários nas Aldeias”. No primeiro, o provincial defende peremptoriamente a manutenção da administração espiritual e temporal das aldeias pelos missionários, afirmando que de outro modo não seria possível mantê-las e sustentá-las. Para o provincial, a administração por meio de seculares era opressiva e nociva aos índios, pois se aqueles nem mesmo cuidavam da salvação de seus escravos, como haveriam de se preocupar com a dos índios? Por outro

25 Ibidem, loc. cit.

26 O próprio Manoel de Siqueira havia narrado ao monarca a ocorrência desta revolta indígena, urgindo providências. Cf. AHU-CU, Bahia, cx. 86, doc. 7089.

27 Destacam-se, entre outras, as questões dos ritos chineses e malabares, cuja condenação se deu na década de 1740.

28 AHU-CU, Bahia, cx. 83, doc. 6808, [p. 1].

lado, dividir a administração entre um religioso e um secular seria causa de contendas e rivalidades. Para o autor, a experiência bastava para provar seu argumento, pois “a administração das Aldeas, ou totalmente fora de Religiosos, ou repartida entre elles, e os seculares, tanto não he conveniente *que* nunca já mais se praticou, *que* não fosse com consideravel ruina”.²⁹

No artigo 2º, o provincial argumenta acerca da administração temporal dos missionários nas aldeias, lembrando que a mesma não era de caráter jurisdicional, “mas somente hum poder como de Curadores dos miseraveis Indios”, nos termos do alvará de 26 de agosto de 1680, confirmado pela provisão de 15 de março de 1721. Para o devido exercício deste poder, os missionários demandavam em cada aldeia a nomeação de um índio “*que* tenha *authoridade* entre os mais *para* fazer executar as ordens do Missionário, e reprimir os disturbios, *que* aliás são infalliveis entre aquella Gente”. Este índio teria o título de capitão mor e seria substituído nas suas ausências por outro com o título de sargento mor. Os títulos seriam conferidos pelo governador, mas a escolha dos sujeitos mais idôneos caberia aos missionários.³⁰

Com relação à punição dos crimes cometidos pelos índios, parte essencial da administração das aldeias, o provincial novamente se manifestava de acordo com a provisão de 15 de março de 1721, que determinava que os mesmos fossem da alçada das justiças civil e eclesiástica, mas argumentava que os crimes “menores”, cometidos dentro das aldeias, fossem punidos pelos próprios missionários.

Para defender seu argumento, Siqueira os divide em dois tipos: os de natureza secular e os de natureza religiosa. Os de natureza secular seriam aqueles cometidos contra o governo político e temporal das aldeias, entre os quais: embriagar-se, brigar, ferir-se, roubar as roças alheias e outros semelhantes. Os crimes de natureza religiosa seriam aqueles cometidos contra a igreja, os quais incluíam largar a mulher e ir viver com outra, faltar à confissão, à missa e à doutrina e outros semelhantes. Tais crimes, para Siqueira, deveriam ser punidos:

[...] com castigos ja certos e determinados a *que* elles [os índios] pello costume não repugnaõ e assim os vão sempre conservando com aquella formalidade de governo, *que* he possivel em Povo taõ rudes [sic] da mesma sorte *que* hum Pay castiga na sua Familia os crimes, *que* se cometem dentro della, contra o bom governo de sua caza.³¹

De acordo com o provincial:

29 Ibidem, [p. 4].

30 Ibidem, [p. 5].

31 Ibidem, [p. 7].

[...] se os Missionários não tiverem *authoridade para* os castigar por estes crimes debalde trabalharão por outro modo *para* os meter no Ceo; porque athe os Brancos, que tem mais juizo he necessário muitas vezes levallas à força quanto mais os Indios. Nem a Ley de Vossa Magestade bem entendida encontra isto porque sem isto he impossivel exercitar se bem o Officio de Curadores de tal Gente.³²

E ainda:

Qualquer Aldea he como hua Familia à respeito de toda a Republica; e assi como seria erro palpavel querer que hum Pay governasse a sua Familia sem castigo, assim he absurdo querer que se governem sem castigo as Aldeas.³³

O castigo, necessário para administrar as aldeias, comparado ao de um pai de família em relação à sua casa, não se confundia com o castigo destinado aos escravos por seus senhores. Nas aldeias, segundo Siqueira, “o castigo he tal, que apenas serve para dizer-se com verdade que o ha. E se athe este pouco faltar, quem haverá que se encarregue de governar tal Gente?”³⁴

Nota-se que o governo sobre as aldeias, tal como defendido por Siqueira, não se confundia com o domínio sobre os índios, próprio da escravidão. Como demonstra o historiador Carlos Alberto Zeron, os jesuítas defrontaram-se com a questão da escravidão desde seu ingresso na sociedade colonial, revelando aceitá-la sem dificuldade, de acordo com o pensamento e as práticas vigentes na época. Sua oposição se dirigiu, desde cedo, aos chamados cativeiros injustos, ou seja, a tomada de índios como escravos sem atenção aos títulos legítimos do cativo. Como nos esclarece Zeron:

Os títulos legítimos de escravização, oriundos da tradição jurídica romana e retomados pela jurisprudência medieval, são em número de quatro: a guerra justa, a comutação de uma pena de condenação à morte, a alienação da pessoa própria, ou de sua progeneritura, em casos de necessidade e, enfim, o nascimento.³⁵

O nascimento nunca foi um título questionado na colônia, aplicando-se amplamente o princípio *partus sequitur ventrem* tanto para os índios quanto para os africanos escravizados e seus descendentes. A venda de si ou de sua progeneritura acendeu um amplo debate entre os jesuítas no século XVI, mas foi sempre uma modalidade residual

32 Ibidem, [p. 8].

33 Ibidem, loc. cit.

34 Ibidem, loc. cit.

35 ZERON, *Linha de Fé...*, p. 109.

de captura, não provocando maior polêmica ou questionamento nos séculos seguintes. Os dois principais títulos de cativo aplicados na escravização dos índios no Brasil foram a guerra justa e a comutação da condenação à morte. Este último era aplicado nas situações de “resgate” (permuta) de prisioneiros capturados pelos próprios índios em suas guerras e destinados ao ritual antropofágico – os chamados “índios de corda” –. Na prática, todo o debate em torno da escravidão no Brasil girava em torno da aplicação desses princípios, não de sua validade.

A ideia de que os jesuítas eram veementes opositores da escravidão, principalmente da indígena, deve ser repostas aos seus devidos termos.³⁶ Os jesuítas se opunham à escravidão indiscriminada dos índios, defendendo sua natural liberdade e humanidade. No entanto, compartilhavam a visão geral de que a escravidão deveria ser regulada, não suprimida, e que a mesma não constituía, necessariamente, impedimento para a conversão. Os índios eram livres, mas passíveis de serem reduzidos ao cativo nas situações previstas e regulamentadas pelos monarcas.³⁷

Siqueira não considerou necessário, em sua proposta, legislar sobre a liberdade indígena, fazendo-lhe referência na parte final, junto à questão da concessão de terras para as aldeias (art. 10). Tanto esta quanto aquela eram questões que se encontravam devidamente reguladas por meio de diferentes ordens régias, “todas justíssimas, e santíssimas”. O provincial apenas se queixa que as leis referentes à liberdade indígena não eram inteiramente observadas pelos colonos em todas as capitanias, principalmente na de São Paulo, onde os moradores mantinham sob sua posse os índios chamados “administrados”. Estes, segundo Siqueira, eram tratados “com a mesma sujeição de cativos, menos o nome”.³⁸

Havia uma grande diferença entre a administração das aldeias, defendida pelo provincial, e a administração dos índios, praticada pelos moradores de São Paulo. Como afirma John Monteiro:

O uso do termo ‘peça’ para descrever um índio na documentação do século XVII sinalizava com clareza a equivalência entre a administração particular e a

36 A visão de que os jesuítas fossem defensores da liberdade indígena aparece, principalmente, na própria historiografia jesuítica, com destaque para o trabalho do historiador Antonio Serafim Leite. Cf. LEITE, *História...*, vol. 2. Entre os autores que seguem a mesma linha de interpretação, cf. ALDEN, Dauril, *The making of an enterprise: The Society of Jesus in Portugal, Its Empire and Beyond (1540-1750)*. Stanford: Stanford University Press, 1996.

37 ZERON, *Linha de Fé...*, op. cit.

38 AHU-CU, Bahia, cx. 83, doc. 6808, [p. 44].

escravidão, mesmo que essa mesma documentação adotasse subterfúgios para ocultar a caracterização de índios enquanto propriedade alienável.³⁹

De acordo com o mesmo historiador, “os índios administrados aparecem em quase todas as propriedades [paulistas] inventariadas durante o século XVII. Algumas delas constituíam verdadeiras aldeias indígenas”.⁴⁰ Tal situação parece não se ter reproduzido, em larga escala, nas demais capitanias do Brasil, embora não se possa descartar sua existência de maneira residual. A administração de que fala o provincial, no entanto, não se confunde com esta, pois tinha como objeto a aldeia, não o índio, constituindo uma espécie de curadoria ou tutela, fundada na suposta inferioridade e incapacidade indígena para a vida política e o aprendizado da doutrina cristã, como visto anteriormente. A administração particular, ao contrário, remetia ao *dominium*, próprio da escravidão.⁴¹

Esta separação, no entanto, não poupava os missionários das críticas endereçadas pelos colonos e autoridades. O próprio Siqueira admite se tratar de uma das matérias mais difíceis, pela qual “saõ mais calumniados os Missionarios principalmente Jesuitas”. Os religiosos eram, com frequência, acusados pelos colonos de fazer os índios trabalhar “como Escravos”. Os índios, de fato, exerciam diversas atividades laborais no interior das aldeias, nem sempre de forma voluntária. Tais atividades tinham dupla finalidade. Por um lado, no âmbito da catequese, contribuía também para desterrar a ociosidade e exercitar nos índios um modo de vida mais adequado aos ideais cristãos. De fato, o trabalho era parte essencial da rotina, contribuindo para promover não apenas a conversão religiosa como também o aprimoramento cultural e o disciplinamento social dos índios aldeados.⁴²

Por outro lado e não menos importante, o trabalho indígena era fundamental para o sustento da aldeia e dos próprios missionários. Embora, de início, os rendimentos e atividades econômicas da Companhia de Jesus no Brasil estivessem voltados para o financiamento da missão, muitas outras demandas surgiram com o tempo, tais como a abertura dos colégios aos filhos dos colonos, a construção e ornamentação das igrejas, a expansão das atividades para diferentes capitanias etc.⁴³ As aldeias continuaram

39 MONTEIRO, John M., “Dos Campos de Piratininga ao Morro da Saudade: a presença indígena na história de São Paulo” in: PORTA, Paula (Org.), *História da Cidade de São Paulo*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, vol. 1, p. 44.

40 MONTEIRO, “Dos Campos de Piratininga...”, loc. cit.

41 ZERON, *Linha de Fé...*, op. cit.

42 Ibid., p. 140-143.

43 Para uma visão geral acerca das atividades econômicas da Companhia de Jesus no Brasil cf. ASSUNÇÃO, Paulo de, *Negócios jesuíticos: o cotidiano da administração dos bens divinos*. São Paulo: Edusp, 2004. Veja também: ALDEN, *The making of an enterprise...*, op. cit.

recebendo ajuda dos colégios, além de uma pequena contribuição régia, mas sobreviviam, principalmente, com o que era produzido pelos próprios índios, sob a supervisão dos seus missionários.

Apesar de nos faltarem pesquisas mais amplas, as informações existentes sugerem que as aldeias menores tinham por base uma economia de mera subsistência e as maiores produziam diferentes produtos, de acordo com a região em que estavam inseridas e a disposição dos próprios índios, comercializando o excedente. Parece não ter sido tão comum como se imagina a existência de aldeias dedicadas a atividades econômicas de vulto, realidade presente nas missões do Estado do Maranhão e Pará e na província jesuítica do Paraguai, pertencente ao braço espanhol da Companhia de Jesus. No entanto, a oferta de farinha, mel e produtos artesanais, além da derrubada e transporte de madeiras e outros serviços prestados pelos índios constituíam atividades de grande relevância do ponto de vista regional e propiciavam – a contragosto dos missionários – uma maior interação dos índios com a sociedade colonial.

O tema é abordado pelo provincial no art. 3º de sua proposta de regimento. Para Siqueira, os colonos que difamavam os missionários omitiam o tempo e a finalidade do trabalho realizado pelos índios nas aldeias. O tempo era limitado a um ou dois dias, “porem com tanta suavidade que os dous apenas se reduzem a hum, e o hum a meio”. A finalidade era “sustentar-se o Missionario e acodir as mais necessidades que tem a seu cargo”. O provincial faz questão de dizer que, ao contrário do que propalavam os seculares, o produto das aldeias não era usado para benefício dos colégios, mas para atender às necessidades internas, ou seja, o provimento da casa, o ornato da igreja e o atendimento aos necessitados de cada aldeia. Este era o estilo seguido pelos jesuítas em toda parte, tanto no Maranhão como nas aldeias do Paraguai, onde os índios tinham que trabalhar para si mesmos e para a comunidade, ao longo da semana. Para o provincial, não havia modo mais propício ou adequado para a sustentação dos missionários e do culto divino, pois tirar deles qualquer dinheiro seria impraticável e acabaria por levantar maiores rumores contra os missionários. Nomear um capitão que os obrigasse a trabalhar seria favorecer os abusos e o mau uso do dinheiro. Apenas os religiosos eram capazes de coagi-los a trabalhar sem os reduzir a escravos. Em síntese, para o provincial: “Sustentar-se o Missionário he precizo; sugeitar-se à providencia dos Indios, he loucura; obrigallos a dar o sustento, he necessário, e para isto não he possivel que ocorra meio mais suave, que este”.⁴⁴

Fora das aldeias, a liberdade, sancionada pela lei, confrontava-se com a necessidade de mão de obra por parte dos colonos, autoridades civis e dos próprios missionários, criando tensões e ambiguidades. Embora defendessem a aplicação das leis existentes

44 AHU-CU, Bahia, cx. 83, doc. 6808, [p. 11].

em prol da liberdade indígena e dos justos títulos de cativo, os jesuítas contemporiavam com as demandas dos colonos e autoridades, organizando o sistema de prestações de trabalho a que estavam submetidos os aldeados (repartições) e demandando, eles próprios, mão de obra nativa.

Siqueira aborda esta matéria em três artigos de sua proposta: 4º, 5º e 8º. Para o provincial, o nó da questão era o tempo que os índios permaneciam fora das aldeias. De fato, as prestações de serviço constituíam momentos importantes de interação com a sociedade colonial, constituindo fonte de preocupações e conflitos com os colonos e as autoridades civis. Os jesuítas reclamavam, com frequência, que os índios não eram remunerados adequadamente nem devolvidos após os prazos estabelecidos. Por vezes, encontravam apoio em suas reivindicações. Em 1718, por exemplo, uma portaria promulgada pelo governador geral Sancho de Faro e Souza, Conde do Vimieiro, determinava que:

[...] toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja que tiver em sua casa índios, ou índias das aldeias da administração dos Padres da Companhia, os remeta logo a aquela a que pertencerem e lhes paguem primeiro tudo o que lhes estiverem devendo de seu trabalho.⁴⁵

Por outro lado, os religiosos eram acusados de esconder os índios quando demandados pelos colonos e autoridades civis. Entre os serviços demandados pelos governadores estavam os recrutamentos para as tropas de combate a índios inimigos e quilombolas. Em certa ocasião, o conde das Galveias queixou-se ao monarca dizendo que o recrutamento dos índios era “o mayor trabalho” que tinham os Governadores daquele Estado.⁴⁶

Quanto à permanência dos índios fora de suas aldeias, não se deve descartar a hipótese de que esta fosse um desejo dos próprios índios, motivados pela expectativa de viverem livres da disciplina imposta pelos missionários. A portaria acima referida originou-se de um requerimento no qual o provincial jesuíta argumentava que, fora das aldeias, os índios viviam “com liberdade em seus vícios, e ritos gentílicos”.⁴⁷ Nota-se que a palavra “liberdade”, nesse contexto, é usada em oposição à “disciplina”, não à “escravidão”.

45 DHBN, vol. LV, p. 124-125, Portaria sobre os índios pertencentes à administração dos padres da Companhia. Neste documento aparece a expressão “vivendo uns [índios] como aldeados”, a qual pode significar que alguns colonos buscassem organizar e administrar suas próprias aldeias, reunindo parte da população indígena sem a interferência dos religiosos.

46 AHU-CU, Bahia, cx. 58, doc. 4977.

47 DHBN, vol. LV, loc. cit.

O art. 4º da proposta de regimento versa sobre o serviço dos índios nas obras reais e seus salários. Inicialmente, o provincial informa que os índios serviam em obras reais nas cidades e fora delas. Nas cidades, os serviços ordinários eram as fortificações e outros sobre os quais os salários não estavam bem definidos. Na capitania do Rio de Janeiro, costumava-se pagar aos índios meio tostão por dia (50 réis), além do alimento, posto que aos escravos jornaleiros pagavam-se oito vinténs (160 réis), sem o sustento. O período de trabalho era de 15 dias, sendo rendidos por outros após este termo. Em outros lugares, os índios serviam por dois ou três meses, gastando todo o salário que recebiam. Segundo o provincial, “antes lhes vem a servir o seu trabalho de ruína, que de lucro”. Padeciam com este tempo passado fora da aldeia e também com os atrasos nos pagamentos, “couza que senão pratica nem ainda com os Escravos jornaleiros a quem todas as semanas se paga sem estas demoras e ceremonias”. Fora das cidades, os índios serviam nas regiões das Minas, Rio Grande e Santa Catarina. Nesses locais, distantes das suas aldeias, acontecia com frequência de não regressarem, deixando as famílias desamparadas e as aldeias despovoadas.⁴⁸

O art. 5º versa sobre o serviço dos índios aos moradores e seus salários, vindo a tratar da repartição da mão de obra indígena, a qual se encontrava regulamentada por uma ordem de 10 de janeiro de 1698, registrada em Pernambuco, que determinava que os índios se dividissem em três partes, dando-se duas para o serviço dos moradores e uma permanecendo sempre na aldeia, não entrando nesta divisão os velhos, doentes, menores de 14 anos e mulheres. Esta determinação repetia o que estava posto na lei de 1º de abril de 1680, promulgada para o Estado do Maranhão, a qual havia sido revista pelo Regimento das Missões, de 1686, que havia estabelecido a divisão em duas partes, uma das quais ficava na aldeia.⁴⁹

No Brasil, segundo o provincial, a prática era diferente, pois as capitanias estavam “cheias de escravos”. Não era necessário aos colonos recorrerem, com tanta frequência, às repartições, sendo comum o acerto direto dos moradores com os índios quanto aos serviços e ao pagamento, cabendo aos missionários apenas conceder as licenças e determinar o tempo para estarem fora, a fim de que houvesse sempre gente disponível para os serviços régios e da própria comunidade (incluindo o sustento dos missionários). Alguns índios, no entanto, “ou por induzimento dos Brancos que os occupaõ, ou por malícia própria” permaneciam mais tempo do que deviam fora das aldeias, do que se seguia irem-se aos poucos despovoando. Além disso, os índios padeciam graves inconvenientes espirituais por lhes faltar a vigilância do missionário:

48 AHU-CU, cx. 83, doc. 6808, [p. 12]. Nota-se a constante comparação dos índios com os escravos, feita pelo provincial.

49 REGIMENTO..., p. 8.

Porque esta Gente he muito amiga da liberdade e se nas Aldeas he necessário que o Missionário ande em continua vigilancia sobre elles para a Doutrina e tudo o mais, que conduz a salvaçaõ, provavel he, que fora das Aldeas vivaõ pouco menos que no Gentilismo.⁵⁰

Os colonos, portanto, eram de pouca confiança e negligentes com a salvação dos índios, a qual não se podia segurar se não fosse no interior das aldeias:

[...] porque os Brancos, que nem se reconhecem senhores, nem Pastores todo o cuidado tem em utilizar-se do seu serviço e nem hú em tratar das suas almas. Assim se esquecem da Doutrina, que aprenderaõ, ouvem Missa, se querem, não se confessaõ nem ainda muitas vezes pella Quaresma.⁵¹

O Art. 8º versa sobre o serviço das índias e seus salários. Siqueira nos informa que havia uma determinação sobre esta matéria datada de 24 de abril de 1680 registrada no governo de Pernambuco que proibia que as índias fossem tiradas das aldeias pelos moradores para fiar algodão. Outra ordem, do ano de 1695, determinava que elas pudessem servir apenas de “molheres de leite” – com anuência do missionário. O Regimento das Missões do Maranhão as excluía da repartição do trabalho da aldeia, mas permitia que algumas “que se chamaõ Farinheiras” fossem usadas pelos moradores e também outras “para lhe criarem seus filhos”.⁵² No Brasil, não era prática comum que as índias fossem requisitadas pelos moradores, exceto no sertão de Pernambuco, onde os colonos as demandavam para o serviço doméstico. De acordo com o provincial,

[...] fora do Certaõ de Parnambuco, em parte nenhua outra do Brazil, nem ainda no Certaõ da Bahia, se praticou nuca tal estillo de conduzirem Indias para se servirem dellas porque ou saõ cazas ricas, ou pobres: se saõ ricas, tem Escravos, com que possaõ servir-se, e se saõ pobres, nunca he nestas o trabalho tanto, que necessitem de Indias para o vencer, e muito mais em matos, e Certões, onde em qualquer serviço não he desdouro servirse cada hum a si, e quando haja necessidade, qual pode ser o serviço, que não supraõ os Indios pello seu sellario?⁵³

Para o provincial, as índias deveriam continuar isentas das repartições, prestando, quando muito, serviços “proprios do seu sexo, como saõ fazer farinha, e fiar”. Nesses casos, poderiam se ausentar por um ou dois dias das aldeias para fabricar farinha nas casas

50 AHU-CU, cx. 83, doc. 6808, [p. 20].

51 Ibidem, loc. cit.

52 REGIMENTO..., p. 11-12.

53 AHU-CU, cx. 83, doc. 6808, [p. 31].

dos moradores, mas deveriam fiar o algodão na própria aldeia, “porque o algodão dado por pezo tem rendimento certo e he [genero] em que senão pode temer furto”. Quanto ao serviço de amas de leite, o provincial se diz espantado “que criando pellas outras partes todas as molheres (ainda muitas Senhoras graves) os seus filhos só os não possa criar as do Certaõ de Parnambuco”. No fundo, para o provincial – e se deve notar o forte componente moral presente no argumento que vem seguir – “tanto esta como as mais necessidades que allegaõ não são senão pretextos para cobrir a sua malicia”.⁵⁴

Os demais artigos da proposta de Manoel de Siqueira – que deixo para analisar em outra ocasião – versam sobre os casamentos (art. 6º), a assistência de gente de fora nas aldeias (art. 7º), a definição das instâncias jurídicas às quais os índios deveriam recorrer em suas demandas (art. 9º) e, finalmente, como mencionado, a liberdade indígena e a concessão de terras para as aldeias (art. 10º). A importância desses artigos reside, principalmente, na definição do estatuto social indígena. O caráter de população separada da sociedade, ainda que inserida no grêmio da igreja, seria um dos principais pontos de crítica e questionamento ao modelo jesuítico de catequese ao longo dos séculos XVI ao XVIII.⁵⁵

Tendo assumido que os índios somente se converteriam em bons cristãos vivendo sob uma rotina cotidiana de catequese e vigilância, os jesuítas passaram a disputar com os colonos a prerrogativa de administrar os espaços destinados à realização deste objetivo. A princípio, competindo-lhes somente a dimensão espiritual das aldeias, viram-se limitados pelos interesses temporais dos administradores leigos. Fundados na experiência e seguros da “inferioridade” indígena, entenderam ser necessário assumirem também a organização social e econômica dos índios em bases que favorecessem sua subsistência e facilitassem a catequese.

Segundo Castelnau-L'Estoile, “as aldeias representam os fundamentos, tanto políticos quanto econômicos, do poder dos jesuítas no Brasil. Renunciar a elas é perder definitivamente seu lugar na sociedade colonial”.⁵⁶ Por outro lado, de acordo com a mesma autora, “a colônia não pode ficar sem os jesuítas, *experts* em língua e costumes indígenas. As autoridades civis e políticas precisam de suas competências ao mesmo tempo para se ocupar dos índios na colônia e para as conquistas territoriais”.⁵⁷ Este equilíbrio, estabelecido a duras penas, sobrevivente às idas e vindas de legislação,

54 Ibidem, [p. 40].

55 No entanto, apesar das restrições impostas pela legislação e reforçadas na proposta de regimento, deve-se lembrar que, como nota a antropóloga Cristina Pompa, as aldeias não eram “ilhas de evangelização indígena”. Cf. POMPA, Cristina, *Religião como tradução: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial*. Bauru (SP): EDUSC, 2003, p. 307.

56 CASTELNAU-L'ESTOILE, *Operários...*, p. 345.

57 Ibidem, p. 350.

acabaria viabilizando, durante dois séculos, o projeto missionário jesuítico no Brasil. Na tentativa de prolongá-lo, no entanto, o regimento proposto pelo provincial acabaria seguindo na contramão da história.

Apesar de requerer “pellas entranhas de JESU Christo” que o rei se dignasse a “por os olhos naquella Christandade e acodir-lhe com a piedade que costuma a todas as que lhe são sugeitas”, Siqueira não teve seu intento satisfeito. Ao contrário, diretrizes gerais sobre a administração das aldeias somente seriam promulgadas na década seguinte, no governo de d. José I (1750-1777), em detrimento do que ele havia proposto. A lei e alvará de 6 e 7 de junho de 1755, ampliadas pelo *Directório dos Índios*, de 1757, e pelo alvará de 8 de maio de 1758, declararam livres todos os índios da América, decretando o fim da jurisdição dos missionários sobre as aldeias e sua transformação em vilas e paróquias.⁵⁸ Inseridas em um contexto mais amplo, tais mudanças tiveram um peso significativo no processo que culminaria com a expulsão dos jesuítas do reino e domínios ultramarinos portugueses, decretada em 3 de setembro de 1759.⁵⁹

A administração das aldeias a cargo dos missionários acabou por se constituir um aspecto central do projeto inaciano de catequese evidenciando a importância estratégica das aldeias enquanto núcleos de povoamento, cristianização e ocupação do território colonial. Por conseguinte, espaços onde também se formou a sociedade luso-brasileira.

Fontes

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vols. LXVI-LXVII.

Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Bahia, cx. 3, doc. 353; cx. 58,

doc. 4977; cx. 83, doc. 6808; cx. 86, doc. 7089; Castro e Almeida, cx. 35, doc. 6525.

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Cartório Jesuíta, maço 89, doc. 27.

Documentos Históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vols. LXIV-LV.

NÓBREGA, Manoel da. *Cartas do Brasil* [1549-1560]. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1988.

58 SANTOS, *Da catequese à civilização...*, op. cit.

59 Cf. COUTO, Jorge. “As missões americanas na origem da expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e seus Domínios Ultramarinos”. In: *A expulsão dos jesuítas dos domínios portugueses: 250º aniversário*. Lisboa: BNP, 2009. Naquele momento, como vimos, Siqueira exercia seu segundo provincialato, na Bahia, e terminaria seus dias, exilado, em Roma.

Regimento, & Leys sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Parà, & sobre a liberdade dos Indios. Impresso por ordem de El-Rey nosso Senhor. Lisboa Occidental: Na Officina de Antonio Manescal, MDCCXXIV.

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, t. LXI.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza* (1603-1612). Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

Referências

ALDEN, Dauril. *The making of an enterprise: The Society of Jesus in Portugal, Its Empire and Beyond* (1540-1750). Stanford: Stanford University Press, 1996.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ASSUNÇÃO, Paulo de. *Negócios jesuíticos: o cotidiano da administração dos bens divinos*. São Paulo: EDUSP, 2004.

BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983.

CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil – 1580-1620*. Bauru: EDUSC, 2006.

COUTO, Jorge. As missões americanas na origem da expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e seus Domínios Ultramarinos. In: A EXPULSÃO dos jesuítas dos domínios portugueses: 250º aniversário. Lisboa: BNP, 2009.

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

FEITLER, Bruno. “Continuidades e rupturas da Igreja na América Portuguesa no tempo dos Áustrias: A importância da questão indígena e do exemplo espanhol”. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Leonor Freire; CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). *Portugal na Monarquia Hispânica: Dinâmicas de integração e de conflito*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2013.

LEITE, António Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1938-1950.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: as juntas das missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. O regimento das missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. *Clio – Série Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, n. 27-1, p. 46-75, 2009.
- MONTEIRO, John. Dos Campos de Piratininga ao Morro da Saudade: a presença indígena na história de São Paulo. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo*. São Paulo: Paz e Terra, 2004. v. 1, p. 21-67.
- MONTEIRO, John. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- POMPA, Cristina. *Religião como tradução: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial*. Bauru: EDUSC, 2003.
- SANTOS, Fabricio Lyrio. *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia*. Cruz das Almas: EDUFRB, 2014.
- SILVA, Francisco Ribeiro da. Os índios do Brasil à luz das leis portuguesas (sécs. XVII-XVIII). In: VVAA. *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2010. v. II.
- VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.
- ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linha de Fé: a Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo: EDUSP, 2011.